



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.076**  
**(27.01.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : ADEILTON QUERINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins, OAB/AL 6.161 e Outros.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. DRAP INDEFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 23.455/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA CANDIDATURA SEM A REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 27 de janeiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Adeilton Querino de Souza, em face de sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura do Recorrente ao cargo de vereador do Município de São Sebastião/AL.

Segundo se depreende da leitura dos autos, a sentença de primeiro grau não reconheceu a regularidade do partido ao qual o Recorrente encontra-se filiado (PSD) para participar da Coligação “Mudança com o Povo 1”. Por tal razão o Registro da Candidatura da Recorrente não foi deferido.

Houve apresentação de Recurso às fls. 27/54, onde se alega a regularidade da convenção do PSD, que deliberou pela participação do Partido na Coligação “Mudança com o Povo 1”.

Às fls. 63/79 consta cópia do Acórdão 12.005, juntado pela Secretaria deste Tribunal, onde se verifica a declaração da regular participação do PSD na Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou II”. Às fls. 90/103 documenta-se o Acórdão nº 12.004 (Processo nº 13-27.2016.6.02.0049), onde este Tribunal pronunciou a irregular participação do PSD na Coligação “Mudança com o Povo 1”, razão pela qual determinou o afastamento do Partido na aludida coligação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 108/109, opina pela improcedência do Recurso, apoiando-se na jurisprudência do TSE, que determina o indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que esteja vinculada tenha sido indeferido.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

O caso em questão não demanda maiores digressões, trata-se da incidência direta de norma que determina o indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que a candidatura esteja relacionada seja indeferido.

No caso em questão, a candidatura do Recorrente está vinculada à participação do PSD na Coligação “Mudança com o Povo 1”.

Sucedo que, por decisão deste Tribunal, a convenção do PSD que deliberou pela participação na Coligação “Mudança com o Povo 1”, foi declarada nula, conforme documentado às fls. 90/103. Resta, pois, ineludível o fato de que o Acórdão nº 12.004 (Processo nº 13-27.2016.6.02.0049) determinou o afastamento do Partido na Coligação pela qual o Recorrente pretendia lançar sua candidatura.

Pois bem, o art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015 tem o seguinte conteúdo:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. **O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.**

É o que se passa no caso dos autos. A convenção partidária que deliberou pela candidatura do Recorrente foi julgada nula por este Tribunal, conforme acórdão acima referido, não existindo nenhum provimento judicial que tenha reformado, ou suspenso, referida decisão. Resultou da decisão em comento que o PSD foi afastado da coligação “Mudança com o Povo 1”, de modo que não há como o Recorrente, filiado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

ao referido partido, manter sua candidatura apta a concorrer por uma vaga na Câmara de Vereadores de São Sebastião por referida Coligação.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada, para indeferir o pedido Registro de Candidatura de **Adeilton Querino de Souza, ao cargo de Vereador do Município de São Sebastião**, uma vez que não foi reconhecida a regularidade dos atos partidários a que se encontra vinculado seu pedido de registro.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 107-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 107-72.2016.6.02.0049**

**Prot. 24.379/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 27/01/2017 (SESSÃO Nº 6/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.076, de 27/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12076 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS